

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino sua publicação, ao lado desta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações e remessa à parte reclamante (fls.02/04), **mantendo** a decisão proferida pela Corregedoria Permanente. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, 16 de setembro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n. 2025/00084536

(365/2025-E)

EMENTA: REGISTROS PÚBLICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO POR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO: FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA ESPECÍFICA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE. REVISÃO DE OFÍCIO FUNDAMENTADA NO PODER HIERÁRQUICO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO CORPO NORMATIVO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO, MAS COM ORIENTAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de reclamação formulada à Corregedoria Permanente em virtude de

exigência reputada como abusiva por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais: participação de intérprete com formação universitária em Libras-português para celebração de casamento de pessoa com deficiência auditiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na atuação do Oficial. Em outros termos, se a exigência de formação universitária para intérprete de Libras está respaldada pela legislação vigente.

III. Razões de decidir

3. A decisão proferida pela Corregedoria Permanente pode ser revista por esta Corregedoria Geral com base em seu poder hierárquico de revisão dos atos administrativos. 4. A legislação vigente permite que intérpretes de Libras tenham formação em nível médio ou superior, sem exigir formação universitária específica. 5. Ausência de falha funcional na medida em que a exigência foi formulada por interpretação equivocada do

corpo normativo, com ratificação pelo Ministério Público e pela Corregedoria Permanente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parecer pela manutenção da decisão de arquivamento ainda que por outro fundamento, mas com orientação sobre a matéria.

Tese de julgamento: “1. Revisão de ofício da decisão proferida pela Corregedoria Permanente, a qual fica mantida já que não configurada falha funcional. 2. A exigência de formação universitária específica para intérprete de Libras não encontra respaldo na legislação em vigor, notadamente porque não se pode tolerar discriminação na prestação de serviços públicos, como os notariais e registrais”.

Legislação relevante:

- Código Civil, art. 1.535; Lei n.13.146/2015, art. 83; Lei n.12.319/10, art. 4º; Lei n.14.704/23, art. 3º.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir de reclamação oferecida por J.R.S. e M.M.S., que relataram exigência indevida de intérprete com formação universitária em Tradução e Interpretação com habilitação em Libras-português para celebração de casamento de pessoa com deficiência auditiva pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Carapicuíba (fls.02/04).

A Corregedoria Permanente responsável pela fiscalização da referida serventia foi comunicada para apuração dos fatos noticiados.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls.21/22, que julgou improcedente a reclamação por entender a exigência como respaldada pela legislação vigente:

“A exigência de formação universitária específica não constitui discriminação, mas sim aplicação isonômica da legislação vigente. O requisito técnico aplica-se a

todos os casos que demandem interpretação em Libras, garantindo a efetividade da comunicação e a validade do ato jurídico. Da mesma forma que diversos atos jurídicos exigem a presença de advogado com formação universitária específica sem que isso configure discriminação, a exigência de intérprete qualificado segue o mesmo fundamento de segurança jurídica. A proteção do ato matrimonial exige o cumprimento das formalidades legais, incluindo a qualificação técnica do intérprete”.

Referida decisão transitou em julgado conforme a certidão de fl.34, o que evidencia que a parte interessada não interpôs recurso administrativo contra ela.

É o relatório.

Em que pese a ausência de recurso, nada impede a reanálise do caso por esta Corregedoria Geral da Justiça com apoio em seu poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, bem como para orientação devida acerca da matéria.

A Lei n. 13.146/2015 trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a promover maior inclusão e autonomia às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, por meio da regra de seu artigo 83, veda-se a criação de óbices ou condições diferenciadas à prestação de serviços por Notários e Registradores em razão de deficiência do solicitante, ao passo que se impõem como dever o reconhecimento de sua capacidade plena e a garantia à acessibilidade¹.

No caso concreto, como já visto, a reclamação decorreu de exigência sobre a presença de intérprete para realização do casamento dos reclamantes em razão da deficiência auditiva de um deles.

Posteriormente à data de celebração, foi requerida a comprovação de formação universitária específica em Tradução e Interpretação com habilitação em Libras-português do profissional que auxiliou o ato para que fossem concluídos os trâmites.

A solicitação da presença de intérprete de Libras para celebração de casamento é justificável para garantia da compreensão do ato, bem como para viabilizar a expressão da vontade do nubente, conforme disposição do Código Civil (destaques nossos):

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as

¹ “Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência”.

testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados' ".

Entretanto, a Lei n.12.319/10, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), não restringe o exercício da atividade profissional apenas aos que tenham formação em nível superior:

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III”.

Em outras palavras, o intérprete de Libras pode ter formação em nível médio, por meio de cursos de educação técnica profissional, em nível superior por curso específico para a área ou em qualquer área de conhecimento por cursos de extensão universitária desde que atendidas as exigências de carga horária mínima e de aprovação em exame de proficiência.

Ainda, a Lei n.14.704/23 promoveu recentemente alteração na Lei n.12.319/10, fazendo a seguinte ressalva:

“Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei”.

Por sua vez, a redação original do artigo 4º previa que a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras seria de nível médio e realizada por cursos de educação profissional, de extensão universitária ou de formação continuada².

Diante da legislação em vigor, fácil concluir que o Registro Civil das Pessoas Naturais pode solicitar a presença de intérprete de Libras para garantir a completa compreensão do ato pela pessoa com deficiência auditiva e a manifestação de sua vontade.

Porém, não deve exigir que o profissional tenha formação universitária específica.

² “A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
II - cursos de extensão universitária; e
III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação”.

Note-se que a exigência em questão impõe condição diferenciada e injustificável, podendo configurar discriminação em razão de deficiência.

Oportuno, ainda, relembrar que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e deve ser garantida a todos.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como principal finalidade respaldar tal dignidade via disponibilização do necessário ao exercício da cidadania, o que torna imprescindível que os delegatários e seus prepostos sejam adequadamente capacitados e instruídos para atender pessoas com todos os tipos de deficiência justamente com o fim de evitar barreiras atitudinais ou na comunicação que possam acarretar qualquer forma de discriminação.

Ainda assim, a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente pode ser mantida, no entanto, por outro fundamento: não se configurou infração disciplinar no caso já que a exigência foi formulada por interpretação equivocada do corpo normativo, evidentemente sem dolo ou má-fé.

Tanto é assim que confirmada como correta pelo Ministério Público e pela decisão de primeiro grau.

Há notícia nos autos, ainda, de que o casamento foi realizado, sem notícia de maiores prejuízos aos nubentes.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pela **manutenção** da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente e pela publicação deste parecer, se aprovado, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações, com remessa à parte reclamante (fls.02/04).

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00084536

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino sua publicação, ao lado desta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações e remessa à parte reclamante (fls.02/04), **mantendo** a decisão proferida pela Corregedoria Permanente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica